Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18239.002722/2009-17

Processo nº	18239.002722/2009-17
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2001-006.400 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de	27 de julho de 2023
Recorrente	HELOISA HELENA FERREIRA PINTO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM.* POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO.

Os rendimentos recebidos a título de aluguel estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 07 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2005, no valor originário de R$ 999,88, mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora.
>
> Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 08), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão, decorrentes de omissão de rendimentos de aluguéis pagos por pessoa física.
>
> DA IMPUGNAÇÃO
>
> O contribuinte apresentou impugnação em 10/06/2009, anexa às fls. 02 e seguintes. O despacho emitido pela unidade de origem às fls. 62 é silente quanto a tempestividade da impugnação. Entretanto, para que não se incorra em cerceamento de defesa e tendo em vista as informações de fls 02, 60 e 61, considero-a tempestiva e dela tomo conhecimento.
>
> O notificado concorda com a base de cálculo no valor de R$4.528,54, apurado pela Malha Fiscal como omissão parcial de rendimentos de aluguel pagos por pessoa física. Entretanto, afirma que parte da omissão deveria ser lançada em nome do espólio de Luiz Alberto Ferreira Pinto, proprietário dos imóveis alugados.
>
> Alega que a confusão foi originada por erro em DIMOB
>
> Anexa aos autos com a impugnação, os documentos de fls. 18 a 55, por meio dos quais busca fundamentar seus argumentos.
>
> **É o Relatório.**

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
>
> Ano-calendário: 2005
>
> ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO.
>
> Os rendimentos recebidos a título de aluguel estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recorrente recebeu apenas uma parcela dos rendimentos apurados pela fiscalização;

b) os rendimentos de aluguéis estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Original

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

> Tendo sido apresentada impugnação tempestiva e por atender aos demais requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores, dela toma-se conhecimento.
>
> As indicações de *"fls."* neste acórdão reportam-se à numeração do processo digital.
>
> **OMISSÃO DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.**
>
> Em relação aos rendimentos de aluguéis pagos por pessoas físicas, o artigo 106, inciso IV, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), estabelece:
>
> *Art.106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, §2º, inciso IV):*
>
> *(...)*
>
> *IV-os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.*
>
> Por conseguinte, os aluguéis recebidos de pessoas físicas são considerados rendimentos sujeitos à tributação do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, da mesma forma que os aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.134/1990, artigo e artigos 49 a 53, 106 inciso IV, 109 e 111 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).
>
> A fiscalização, constatando a omissão de valores recebidos pelo contribuinte a título de aluguéis pagos por pessoas físicas durante o ano-calendário em questão, efetuou o lançamento de ofício do imposto devido, conforme demonstrativo citado acima, obedecendo às normas legais e respectivos atos Secretaria da Receita Federal do Brasil que tratam da matéria.
>
> ***Da análise dos documentos apresentados***
>
> Conforme relatado pela fiscalização às fls. 08, foram constatados nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, rendimentos de aluguel recebidos de pessoas físicas, informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e **omitidos parcialmente** pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual / modelo simplificado – ND:07/15.764.281 (às fls. 64), referente ao ano-calendário em questão, no valor de R$ 4.528,54.
>
> Constam no banco de dados eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, emitidas pelas administradoras Associação dos Proprietários e Locadores de Imóveis do RJ – CNPJ:33.821.653/0001-90 e ABA Administração de Bens Ltda – ME – CNPJ:42.143.974/0001-74, que registram os rendimentos de aluguel pagos por pessoas físicas, indicando a contribuinte como beneficiária dos mesmos. O valor líquido de rendimentos de aluguel pagos por pessoa física, já descontada a comissão das administradoras, corresponde a R$ 19.032,79 (às fls. 65).

Original

Conforme registrado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 08), do total de rendimento líquido auferido de aluguéis pagos por pessoas físicas (R$ 19.032,79), foi oferecido à tributação pelo espólio de Luiz Alberto Ferreira Pinto, o valor de R$ 14.504,25, por meio da declaração de ajuste anual, constatando-se a omissão parcial de R$ 4.528,54.

Por meio da impugnação oposta, a interessada alega que parte da omissão, no valor de R$ 2.859,28, deveria ser lançada em nome do espólio de Luiz Alberto Ferreira Pinto e que lhe caberia submeter à tributação o valor de R$ 1.669,26.

Alega que a confusão foi originada por erro em DIMOB, que indica o contribuinte como locador e beneficiário dos rendimentos de aluguel pagos por pessoas físicas.

A contribuinte agregou aos autos com a impugnação oposta:

1. Cópias de demonstrativos de recebimento de rendimentos de aluguel pagos por pessoa jurídica e pessoa física, emitidos por ABA – Administradora de Bens Ltda (às fls. 18 e 19).

2. Cópias de Certidão de Óbito do Sr Luiz Alberto Ferreira Pinto (às fls.20), de certidão em que consta a nomeação da contribuinte como inventariante (às fls. 21) e de Certidão de casamento (às fls. 22/23).

3. Cópias de parte de Registros de Imóveis que indicam como proprietário dos mesmos o Sr. Luiz Alberto Ferreira Pinto, casado pelo regime da separação total de bens com a contribuinte notificada (às fls. 24 a 37).

4.. Cópias de demonstrativos de recebimento de aluguéis emitidos pela administradora Associação dos Proprietários e Locadores de Imóveis do RJ, que indicam a contribuinte como beneficiária dos rendimentos pagos (às fls. 39 a 45).

5. Cópias de contratos de locação que indicam como locador, o Sr. Luiz Alberto Ferreira Pinto e como locatários o Sr. Ivo Marcos Abrantes (às fls. 46 a 50) e Sra. Delfina de Araújo da Cunha Bastos (às fls. 51 a 55). Não apresentou contratos de locação referentes aos demais locatários pessoas físicas, declarados em DIMOB.

Quanto à Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB vale salientar que a sua apresentação é obrigatória por pessoas jurídicas e equiparadas que comercializam imóveis, constroem, loteiam ou incorporam para esse fim; que intermedeiam a aquisição, alienação, **aluguel** ou a sublocação de imóveis; bem como aquelas constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios. A sua elaboração e entrega em data própria são determinadas pelo o artigo 928 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Logo, as empresas administradoras que intermedeiam o pagamento de aluguéis devem emitir DIMOB em que constem os rendimentos de aluguéis pagos por pessoa física ou jurídica.

Da compulsão dos autos, verifica-se que a impugnante não apresentou elementos em oposição ao lançamento efetuado pela fiscalização, como cópias de todos os contratos de locação firmados com os locatários pessoas físicas listadas na DIMOB, e vigentes à época do fato gerador, que indiquem de forma clara e inequívoca o nome das partes contratantes, dados sobre o imóvel locado, valores de aluguel, ônus a cargo de cada uma das partes, bem como as datas de seu início e término, e tampouco agregou prova hábil de gestões havidas pela mencionada administradora, solicitando a inclusão / correção de dados na DIMOB apresentada para o ano-calendário em questão, por meio de documento pertinente, de forma a permitir a verificação de possíveis divergências em relação aos rendimentos auferidos pelo contribuinte e aqueles apurados pela malha fiscal.

Acrescente-se ao exposto que, não consta nos autos a entrega posterior de declaração retificadora da declaração de ajuste anual do espólio de Luiz Alberto Ferreira Pinto, com a inclusão dos rendimentos parcialmente omitidos, que foram apurados pela fiscalização.

Original

Logo, a falta de documentos hábeis que fundamentem as alegações apresentadas, não permite a esta autoridade julgadora atender ao pleito do contribuinte.

É oportuno salientar que a autoridade julgadora pode, no que tange à análise das provas, formar livremente a sua convicção, a teor dos artigos. 131 e 332 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, sempre observando o princípio da legalidade.

Portanto, **mantém-se integralmente** a base de cálculo apurada referente à omissão de aluguéis recebidos de pessoa física.

CONCLUSÃO

O lançamento em epígrafe foi efetuado na estrita observância das determinações legais vigentes, não havendo reparos a serem feitos.

Em razão de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação **mantendo o crédito tributário** do presente lançamento para o ano-calendário em epígrafe.

(Assinado digitalmente)

Maria H. C. B. Izukawa – Relatora

MHB - 865.602

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Original